



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13822.000030/2002-64
Recurso nº 259.297 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.415 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IPI
Recorrente DIANA DESTILARIA DE ÁLCOOL NOVA AVANHADAVA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.
INCOMPETÊNCIA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS.
IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

A aquisição de produtos e insumos de pessoas físicas não faz parte da base de cálculo para o crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO
UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE
CRÉDITO.

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem não utilizados ou consumidos na industrialização não gera crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

O crédito presumido do IPI não é corrigido pela taxa Selic, por falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho e Ivan Allegretti, que deram provimento parcial quanto às aquisições de pessoas físicas; quanto ao critério de apuração da base de cálculo, que deveria ser pelas aquisições, e quanto à correção do ressarcimento.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

EDITADO EM: 19/07/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Ivan Allegretti. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos presumidos do Imposto de Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, apurados no 3º trimestre de 2001.

O pedido de ressarcimento foi parcialmente deferido. As glosas foram embasadas nas seguintes razões:

- 1) Apesar da cana-de-açúcar ser a matéria prima básica da fabricação do açúcar exportado, a sua aquisição de pessoas físicas não gera o direito ao crédito, por não serem os fornecedores contribuintes do PIS e da Cofins;
- 2) O óleo diesel e os lubrificantes são utilizados no funcionamento geral da unidade industrial, sem se enquadrarem nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem;
- 3) Os produtos químicos adquiridos no período estão sujeitos a cálculos de utilização, devendo-se computar os

estoques inicial e final, não gerando o crédito pela simples aquisição;

4)

A cal virgem, utilizada tanto no processo de fabricação do açúcar quanto no tratamento de água usada na lavagem da cana, deve ser considerada proporcionalmente, conforme laudo técnico fornecido, representando 86% no primeiro caso e 14% no segundo, também nesse caso deve-se considerar os estoques inicial e final.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão, que foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI

Período de Apuração : 01/07/2001 a 30/09/2001.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS PESSOA FÍSICA.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

INSUMOS. GASTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo peças e partes de veículos e máquinas.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC

É incabível a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic."

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando em síntese:

- a) A matéria-prima, cana-de-açúcar, adquirida de pessoas físicas, não deve ser glosada no cálculo do crédito presumido, já que onde a lei não restringe, não pode o intérprete fazê-lo, mesmo por que, o espírito da lei é desonerar as exportações das contribuições ao PIS e a Cofins, que são cumulativas, e mesmo as pessoas físicas adquirem insumos para produção da cana-de-açúcar, sobre os quais incidiram em etapas anteriores, as exações que se quer exonerar;
- b) Os produtos intermediários devem ser analisados como todos aqueles que integram o processo produtivo, de maneira ampla, sob o ponto de vista econômico-financeiro, e não aqueles que são direta e imediatamente consumidos ou que agregam o produto final, conceitos não aplicáveis ao IPI, e, muito menos, aos créditos presumidos de PIS e Cofins, já que incidem em todo o ciclo produtivo, desde a extração vegetal ou mineral, até a industrialização, em cascata, facultando, portanto, o direito sobre todos os produtos glosados neste tópico, em especial, os insumos combustíveis, energia elétrica e telecomunicações;
- c) Onde a lei não estabeleceu, não pode o intérprete inovar, ou seja, levar em dedução estoques anteriores de insumos que compunham ou não o processo produtivo, e que estejam no estoque, já que o crédito presumido é apenas calculado sobre as aquisições efetivadas no trimestre, e não levadas em conta pela Recorrente no seu pedido, ou seja, as deduções não têm qualquer amparo legal, devendo ser anuladas;
- d) A Instrução Normativa SRF nº 23/97 viola o princípio da hierarquia das leis, e fere o princípio constitucional da legalidade;
- e) Os créditos devem ser atualizados por disposição legal, conforme determina mansa e pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Finalizando, a recorrente requer a reforma do despacho decisório para que seja deferido a totalidade do pedido de ressarcimento com a correção monetária aplicada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

O despacho que negou o pedido de ressarcimento, o fez baseado na premissa de que as aquisições de matérias-primas adquiridas de pessoas físicas não podem ser utilizadas para cálculo dos créditos presumidos do IPI. Para analisar melhor a questão, transcrevo o artigo 1º, da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

O artigo 1º, da Lei 9.363/96, determina que o crédito presumido do IPI tem o condão de ressarcir as empresas produtoras e exportadoras, do PIS e da Cofins incidente sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo. Apesar de tratarmos de ressarcimento do IPI, a norma visa restituir os valores pagos de PIS e Cofins, nos insumos utilizados pelas empresas exportadoras.

Para que tenha plena eficácia é necessário entender o objetivo finalístico da norma. No caso em tela, seria restituir os valores de PIS e Cofins. Para atingir tal fim, o legislador, entre diversos caminhos, escolheu aplicar um percentual sobre as aquisições dos insumos a serem utilizados na produção.

No corpo da própria lei do crédito presumido, consta a obrigatoriedade de se aplicar as normas de regência do PIS e da Cofins para a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Conforme pode ser visto no art. 3º, da Lei nº 9.363/95, transcrito abaixo.

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de

embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor-exportador."

Portanto, ao tratarmos dos procedimentos para apuração do crédito presumido é necessário que se obedeça às normas de regência do PIS e da Cofins. No caso em tela que paira dúvida sobre a possibilidade ou não da utilização das aquisições de pessoas físicas, basta, para o deslinde da questão, buscar a posição da norma relativa ao PIS e a Cofins. Neste caso, a determinação legal é que o PIS e a Cofins são devidos pelas pessoas jurídicas não atingindo as pessoas físicas, portanto, não sendo contribuinte do PIS e da Cofins, tal tributo não é recolhido pelas pessoas físicas.

Seguindo o raciocínio, a ideia finalística da norma é restituir o PIS e a COFINS sobre as aquisições de insumo. Se não existe o PIS e a Cofins nos insumos adquiridos, não se pode restituir o que não existe.

Aquelas aquisições onde o PIS e a Cofins não se faz presente, não podem ser objeto de pedido de ressarcimento. Se assim fosse, o Estado estaria devolvendo valores que não foram recolhidos aos cofres públicos, portanto, não estaríamos diante de uma restituição e sim de um repasse de valores, afrontando sobremaneira a Lei nº 9.363/96, onde o crédito presumido do IPI é uma restituição, ou seja, devolução do PIS e da COFINS.

As aquisições de pessoas físicas, objeto da lide deste processo, não figuram no polo passivo da obrigação tributária de pagamento do PIS e da COFINS. Portanto, as aquisições feitas destas pessoas não podem ser utilizadas para cálculo do crédito presumido do IPI.

Quanto à alegação da Recorrente que os produtos intermediários devem ser analisados como todos aqueles que integram o processo produtivo, de maneira ampla, sob o ponto de vista econômico-financeiro e não somente aqueles que são direta e imediatamente consumidos ou que agregam o produto final, procederemos inicialmente, para elucidar a questão, observar a determinação exposta no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 9.363/96.

"Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem."

O texto legal determina, de forma clara, que para se definir o conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, a ser utilizado na sistemática do crédito presumido do IPI, deverá ser utilizada a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados. A legislação do IPI trata diretamente do conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem no seu Regulamento, matéria já consolidada e de conhecimento geral, portanto, para a análise que se faz presente, utilizaremos os conceitos previstos na legislação do IPI, como definido no Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002. O artigo 164, do citado

regulamento, apresenta as situações que possibilitam a utilização de crédito para cálculo do imposto.

"Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a MP, PI e ME , quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a MP, PI e ME , recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito, e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral e depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante. "

Como podemos observar no inciso I, do artigo 164, as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem utilizado serão considerados para cálculo de crédito quando forem incorporados ao novo produto. A exceção é feita, no próprio inciso, para aqueles produtos que apesar de não se incorporarem ao novo produto, são consumidos na sua industrialização. Entretanto, para estes produtos que são consumidos na industrialização serem considerados como produtos intermediários é necessário que o seu consumo ocorra em contato físico direto com o produto final. Matéria que inclusive foi objeto da Súmula CARF nº 19, publicada no DOU de 22/12/2009 ao tratar da possibilidade de utilização das aquisições de combustíveis e energia elétrica para cálculo do crédito presumido.

"Súmula CARF nº 19 Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."

Diante da Súmula nº 19, não resta dúvida que os produtos consumidos durante a industrialização, somente poderão ser considerados para cálculo do crédito presumido, quando forem consumidos em contato direto com o produto final e não todos os produtos adquiridos como alegado no recurso voluntário. Portanto, não assiste razão a recorrente, quanto a esta matéria.

Quanto à alegação apresentada sobre a inaplicabilidade da dedução dos estoques anteriores de insumos que compunham ou não o processo produtivo, já que o crédito presumido é apenas calculado sobre as aquisições efetivadas no trimestre, nesta matéria, também não assiste razão à recorrente.

A Lei 9.363/96 definiu em seu artigo 6º que ficaria a cargo do Ministro da Fazenda expedir as instruções necessárias ao cumprimento da Lei.

"Art 6º-O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador."

Em 27 de fevereiro de 1997, tendo em vista o disposto no artigo 6º, foi publicada a Portaria MF nº 38/97 que dispôs sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido. O artigo 3º da citada portaria detalhou a forma de apuração do crédito presumido.

"Apuração do Crédito Presumido"

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa

comercial exportadora com o fim específico de exportação

Assinado digitalmente em 28/07/2010 por CARLOS ATILIO

Autenticado digitalmente em 28/07/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impressa em 04/11/2010 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;

II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

III - aplicar a relação percentual, referida no inciso anterior, sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I,

IV - multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso anterior por 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;

V - diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso anterior, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

a) utilizados para compensação com o IPI devido;

b) ressarcidos;

c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal.

§ 2º O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso V do parágrafo anterior.

§ 3º No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverá ser excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.

§ 4º O valor de que trata o parágrafo anterior, excluído no final de um ano, será acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior.

§ 5º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.

§ 6º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de

estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS, no qual se considera que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque

§ 7º No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, a avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método PEPS

§ 9º A empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador poderá apurar o crédito presumido de forma centralizada, na matriz.

§ 10. A opção pela apuração centralizada de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á até o final do ano-calendário em que exercida.

§ 11. No caso de apuração descentralizada, o estabelecimento produtor exportador que não efetuar a compra de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem poderá calcular o crédito presumido sobre o valor desses insumos, utilizados na produção das mercadorias exportadas, que houverem sido recebidos por transferência de outro estabelecimento da mesma empresa

§ 12. Na hipótese do parágrafo anterior, a transferência deverá ser efetuada pelo exato custo de aquisição constante do documento fiscal, emitido pelo fornecedor, na venda para o estabelecimento que houver efetuado a compra.

§ 13. O estabelecimento que transferir para outro, matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem deverá excluir o valor desses insumos no cálculo de seu próprio crédito presumido

§ 14. A empresa deverá manter em boa guarda as memórias de cálculo dos créditos presumidos e, se não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, as respectivas relações de quantidades e valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens em estoque no final de cada período de apuração.

§ 15. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

§ 16. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI."

O § 7º, do artigo 3º, da Portaria MF 32/97 determina que no caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.

Portanto a dedução dos estoques anteriores de insumos que compunham ou não o processo produtivo está compatível com a norma aplicável ao cálculo do crédito presumido, não assistindo razão à recorrente na sua alegação que esta prática estaria fora do amparo legal.

Quanto à alegação que a Instrução Normativa SRF nº 23/97 viola o princípio da hierarquia das leis e fere o princípio constitucional da legalidade. Em que pese todos os argumentos da recorrente de afronta a carta magna pela não permissão de utilização dos créditos. Estando as restrições previstas em norma e em plena vigência, como no caso em tela, é obrigatória pelas autoridades fiscais a sua aplicação. Destarte estes esclarecimentos, as turmas do CARF estão impedidas de manifestação sobre inconstitucionalidade, diante da emissão da súmula nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009.

"Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

Para analisar a possibilidade de reconhecimento da correção monetária pela taxa SELIC necessitamos relembrar a definição do crédito presumido na Lei nº 9.363/96 que não previu em nenhum momento a correção dos créditos, portanto, não encontramos na legislação nenhuma previsão de correção dos valores.

Tendo em vista a ausência da previsão legal para realização da correção, a recorrente reconhecendo esta situação, pede a aplicação da analogia e a utilização da taxa SELIC como parâmetro para correção dos créditos, baseado no artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Para verificar esta possibilidade, analisemos as possibilidades de utilização da taxa SELIC previstas na Lei nº 9.250/95.

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

A correção prevista no § 4º trata, não de correção, mas de juros equivalentes à taxa Selic aplicáveis à compensação ou restituição, o que não se aplica no caso em tela, visto que o crédito presumido do IPI trata de restituição, figura diferente daquelas previstas no art. 39 da Lei nº 9.250.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2010.

Winderley Moraes Pereira